

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA**Anúncio n.º 1790/2009****Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência**

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, processo n.º 345/08.1TYVNG, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 30 de Janeiro de 2009, às 22 horas e 54 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Promourbe — Construção e Promoção Imobiliária, L.ª, número de identificação fiscal 503603864, com sede no endereço da Rua de Alfredo Cunha, 378, 1.º, sala 4, 4450-021 Matosinhos.

São administradores do devedor:

Joaquim Alberto Cardoso Silva, endereço na Rua de Alfredo Cunha, 378, 1.º, sala 4, 4450 Matosinhos;

Francisco Gonçalves dos Santos, endereço na Rua de Alfredo Cunha, 378, 1.º, sala 4, 4450 Matosinhos, aos quais é fixado domicílio nas moradas indicadas;

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António Vieira (fax: 224670001), com domicílio no endereço da Praça de Manuel Guedes, 195, 2.º, sala 8, 4420-193 Gondomar.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 31 de Março de 2009, pelas 10 horas e 15 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

4 de Fevereiro de 2009. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — A Oficial de Justiça, *Fábia Jesus Moreno*.

301343128

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**Aviso n.º 4594/2009**

Torna-se público que, por deliberações do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 25 de Novembro de 2008 e 20 de Janeiro de 2009, foi determinado:

1 — Declarar-se aberto o 1.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação, nos termos do 46.º, n.º 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho.

2 — O número de vagas é fixado em 12, sendo que o número de concorrentes a admitir na primeira fase é de 24, nos termos do artigo 47.º, n.º 2, do EMJ, de acordo com a lista que se publica em anexo ao presente Aviso.

§ único. Serão preenchidas, através do presente concurso, as vagas que vierem a ocorrer até 30 de Junho de 2009.

3 — Trata-se de um concurso de avaliação curricular que compreende duas fases: na primeira são seleccionados os concorrentes que irão ser admitidos à avaliação curricular, de entre os juizes de direito mais antigos dos classificados com ‘Muito Bom’ ou ‘Bom com Distinção’ na proporção de dois concorrentes classificados com ‘Muito Bom’ para um concorrente classificado com ‘Bom com Distinção’, de acordo com disposto no número anterior e no artigo 48.º, n.º 1, do EMJ; na segunda fase procede-se à avaliação curricular através de uma defesa pública dos currículos, de acordo com o disposto no artigo 47.º, n.º 1, do EMJ.

4 — A defesa pública dos currículos é feita perante um júri composto, nos termos do artigo 47.º, n.º 4, do EMJ, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que preside, com faculdade de delegação no Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, e ainda, como vogais, pelo Prof. Doutor Miguel Fernando Pessanha Teixeira de Sousa, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, e pelos membros do Conselho Superior da Magistratura, Dr. António Nunes Ferreira Girão, Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade e Prof. Doutor Carlos Manuel Figueira Ferreira de Almeida.

5 — O júri fixará as datas da realização das provas públicas de defesa dos currículos, com uma antecedência não inferior a 10 (dez) dias úteis, sendo que a falta a essas provas só pode ser justificada, no prazo de 24 horas, a contar do impedimento.

§ único. Nos casos referidos no corpo desta norma, só pode ser diferida a realização da prova por um período de 15 (quinze) dias.

6 — A ausência não justificada à prova pública de defesa do currículo implica a renúncia ao concurso.

7 — Após a defesa pública do currículo, que terá uma duração entre 30 a 40 minutos, conforme vontade do concorrente, o júri referido no número 4 do presente Aviso emite parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, que é tomado em consideração pelo Conselho Superior da Magistratura ao aprovar o acórdão definitivo no qual procede à graduação dos candidatos, de acordo com o mérito relativo, tendo em conta em 40% a avaliação curricular e em 60% as anteriores classificações de serviço, preferindo em caso de empate o juiz com mais antiguidade, nos termos do artigo 47.º, n.ºs 5 e 7, de EMJ.

8 — A avaliação curricular é efectuada de acordo com os seguintes critérios, globalmente ponderados:

a) Graduação obtida em concurso de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais, com ponderação entre 1 e 5 pontos;

b) Currículo universitário e pós-universitário, com ponderação entre 1 e 5 pontos;